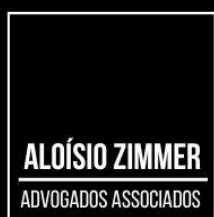


NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO

# NOTA TÉCNICA PRIVATIZAÇÃO DA CORSAN E OS CONTRATOS DE CONCESSÃO



Elaborado por  
**ALOÍSIO ZIMMER ADVOGADOS**  
Porto Alegre | RS

NOTA TÉCNICA  
NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO



## NOTA TÉCNICA

### A PRIVATIZAÇÃO DA CORSAN E OS CONTRATOS DE CONCESSÃO

Por Aloísio Zimmer Junior

O Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, a Lei Federal n. 14.026/2020, impôs: *i*) modificações gerais para o setor e relações jurídicas de operação de serviços futuras; e *ii*) para a prestação dos serviços públicos vigentes, especialmente para as atividades de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotamento sanitário (art. 3º, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei Federal n. 11.445/2007<sup>1</sup>).

Em termos gerais, a Lei Federal n. 14.026/2020 tem 4 (quatro) pilares: *i*) a **universalização integralizada dos serviços**, expandindo-se a cobertura de infraestrutura de água e esgoto em prestação concomitante (art. 2º, incisos I, II e XVI da Lei Federal n. 11.445/2007); *ii*) a **competitividade para a obtenção do mercado**, estabelecendo-se a preferência legal pela prestação dos serviços por meio das modalidades existentes de concessão dos serviços (art. 10 da Lei Federal n. 11.445/2007<sup>2</sup>); *iii*) a **regionalização dos serviços**, por meio dos instrumentos da região metropolitana, aglomeração urbana, microrregião, unidade regional e bloco de referência (art. 3º, inciso VI, alíneas “a”, “b” e “c”<sup>3</sup>); e *iv*) a **padronização nacional da regulação**, por meio da redação de normas de

---

<sup>1</sup> “Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)”.

<sup>2</sup> “Art. 10. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)”

<sup>3</sup> “Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) VI - prestação regionalizada: modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município, podendo ser estruturada em: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) a) região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião: unidade instituída pelos Estados mediante lei complementar, de acordo com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, composta de agrupamento de Municípios limítrofes

referência pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (art. 23 da Lei Federal n. 11.445/2007<sup>4</sup>).

Especificamente para a modalidade da **gestão associada interfederativa**, modelo de cooperação federativa disposta no art. 241 da CF/88<sup>5</sup>, instrumentalizada por contrato de programa (art. 13 da Lei Federal n. 11.107/2005<sup>6</sup>), o Novo Marco Regulatório estabeleceu as seguintes regras: **i) vedou a celebração de novos contratos de programa** com pessoa jurídica não integrante da administração indireta do titular do serviço (art. 2º, inciso I do Decreto Federal n. 11.599/2023<sup>7</sup> c/c art. 10 da Lei Federal n. 11.445/2007), cuja modalidade de prestação de serviços é considerada precária; **ii) instituiu a regra de transição para contratos de programa vigentes de que os seus respectivos prazos serão respeitados** (art. 10, § 3º da Lei Federal n. 11.445/2007<sup>8</sup>); e **iii)** estabeleceu que os titulares e prestadores do serviço devem viabilizar a incorporação das metas de universalização

---

e instituída nos termos da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole); (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020) b) unidade regional de saneamento básico: unidade instituída pelos Estados mediante lei ordinária, constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020) c) bloco de referência: agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, estabelecido pela União nos termos do § 3º do art. 52 desta Lei e formalmente criado por meio de gestão associada voluntária dos titulares; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)".

<sup>4</sup> "Art. 23. A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)".

<sup>5</sup> "Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)".

<sup>6</sup> "Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos."

<sup>7</sup> "Art. 2º O titular poderá prestar os serviços públicos de saneamento básico: I - diretamente, por meio de órgão de sua administração direta, ou por autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista que integre a sua administração indireta;"

<sup>8</sup> "art. 10 [...] § 3º Os contratos de programa regulares vigentes permanecem em vigor até o advento do seu termo contratual. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)".

(art. 11-B da Lei Federal n. 11.445/2007<sup>9</sup>) e a comprovação da capacidade econômico-financeira dessas (art. 10-B da Lei Federal n. 11.445/2007<sup>10</sup>).

Além disso, a Lei Federal n. 14.026/2020 reservou hipótese de **desestatização** (privatização) de empresas públicas e sociedades de economia mista, operadoras de contratos de programa, oportunidade em que impôs como consequências normativas: *i*) a troca da modalidade de prestação dos serviços, de contratos de programa para contratos de concessão, de modo **que todos os contratos de programa vigentes do prestador desestatizado sejam automaticamente alterados para contratos de concessão** (Lei Federal n. 8.987/1995); e *ii*) a **presunção da capacidade econômico-financeira** de cumprimento das metas de universalização (art. 17 do Decreto Federal n. 11.598/2023 ou art. 22 do Decreto Federal n. 10.710/2021, já revogado).

A constitucionalidade desse arcabouço legal foi questionada em sede das ADIs n. 6.492, 6.356, 6.583 e 6.882, julgadas improcedentes pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a preponderar o voto do Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux pela constitucionalidade da Lei Federal n. 14.026/2020. Assim, a **constitucionalidade do Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico foi ratificada pelo posicionamento final do Supremo Tribunal Federal** em sede do Acórdão da ADI n. 6.536/DF, que unificou o julgamento de todas as ações diretas de inconstitucionalidade<sup>11</sup>. No ponto, não há mais dúvidas sobre a constitucionalidade do Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico.

Nesse contexto, o então acionista controlador da Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN), o Estado do Rio Grande do Sul, tomou a decisão pela **alienação total das ações da empresa** (desestatização), cuja lei autorizadora é a Lei Estadual n. 15.708/2021, como forma de viabilizar o cumprimento das metas de

---

<sup>9</sup> "Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)".

<sup>10</sup> "Art. 10-B. Os contratos em vigor, incluídos aditivos e renovações, autorizados nos termos desta Lei, bem como aqueles provenientes de licitação para prestação ou concessão dos serviços públicos de saneamento básico, estarão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, por recursos próprios ou por contratação de dívida, com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro de 2033, nos termos do § 2º do art. 11-B desta Lei. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) (Regulamento) (Regulamento)".

<sup>11</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão 6.536/DF. Rel. Ministro Luiz Fux. Julg. 02/12/2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15351391741&ext=.pdf>>. Acesso em 20 de ago. de 2023.

universalização da Lei Federal n. 14.026/2020. Nessa esteira, a CORSAN **obteve a aprovação nos processos de comprovação da capacidade econômico-financeira**, conduzidas pela Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul (AGERGS), a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Rio Grande do Sul (AGESAN) e a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Santa Cruz do Sul (AGERST) de forma presumida (art. 22 do Decreto Federal n. 10.710/2021), conforme publicado pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA<sup>12</sup>.

Ato contínuo, o leilão de alienação total das ações da CORSAN ocorreu no dia 20 de dezembro de 2022, as quais foram arrematadas pelo GRUPO AEGEA. Após a superação de discussões judiciais sobre a legalidade da desestatização da companhia, o Estado do Rio Grande do Sul e o GRUPO AEGEA celebraram o contrato de compra e venda da CORSAN no dia 7 de julho de 2023.

A partir desse momento, o processo de privatização (art. 17 do Decreto Federal n. 11.599/2023 e art. 22 do Decreto Federal n. 10.710/2021, já revogado) foi concluído, de modo a incidir as consequências normativas do art. 14 da Lei Federal 14.026, especialmente a imposição da **troca do contrato de programa por um contrato de concessão**.

No ponto, salienta-se que **a cláusula extintiva do contrato de programa** no caso da companhia deixar de integrar a administração indireta do Estado do Rio Grande do Sul **não possui validade/eficácia jurídica**. Isso porque a cláusula tão somente replicava a previsão do art. 13, § 6º da Lei 11.107/2005, que foi revogada pela Lei Federal n. 14.026/2020. Além disso, o art. 14 da Lei Federal n. 14.026/2020 estabeleceu consequência normativa diversa da extinção do contrato de programa, qual seja, a alteração do ajuste para um contrato de concessão (Lei Federal n. 8.987/1995), como dito anteriormente. Por conseguinte, a cláusula extintiva da relação jurídica é, na verdade, ilegal. Inclusive, o **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito do agravo de instrumento n. 5056472-23.2023.8.21.7000, decidiu que a referida cláusula não possui validade jurídica**.

---

<sup>12</sup> **Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA**. Resultado Do Processo de Avaliação pelas Entidades Reguladoras. Disponível em: <<https://arquivos.ana.gov.br/saneamento/recebimento-entidades-reguladoras.html>>. Acesso em 08 de ago. de 2023.

Ato contínuo, a alteração da modalidade de prestação de serviços para o regime da concessão de serviços públicos (Lei Federal n. 8.987/1995) exige adaptações e complementações no instrumento contratual vigente, especialmente para incluir as exigências do art. 10-A<sup>13</sup> e art. 11-B, ambos da Lei Federal n. 11.445/2007, e do art. 23 da Lei Federal n. 8.987/1995<sup>14</sup>. A complementação é necessária para todos os contratos de programa, enquanto meio para **viabilizar a universalização integralizada dos serviços** de abastecimento de água e esgotamento sanitário, uma solução aderente ao Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, **independentemente do aditamento ou não prévio ao leilão da desestatização da companhia.**

O tema do aditamento contratual após a desestatização da companhia tem alguns aspectos jurídicos-institucionais que devem ser avaliados. Primeiro, poder-se-ia debater sobre o **dever de licitar** o ajuste para a incorporação das metas, na lógica de que a privatização da companhia não teria eficácia perante os titulares do serviço, de modo que esses teriam **a obrigação de promover uma nova licitação.**

---

<sup>13</sup> "Art. 10-A. Os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, além das seguintes disposições: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) I - metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020) II - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, incluindo, entre outras, a alienação e o uso de efluentes sanitários para a produção de água de reúso, com possibilidade de as receitas serem compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020) III - metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020) IV - repartição de riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)".

<sup>14</sup> "Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas: I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão; II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço; III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço; IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas; V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações; VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço; VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la; VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação; IX - aos casos de extinção da concessão; X - aos bens reversíveis; XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso; XII - às condições para prorrogação do contrato; XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente; XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais."

Entretanto, esse tema é **superado** expressamente pelo art. 11-B, § 2º da Lei Federal n. 11.445/2007<sup>15</sup>. De acordo com o dispositivo legal, **a licitação não é obrigatória**; na realidade, o titular do serviço possui uma escolha técnico-administrativa entre as seguintes soluções: **i)** prestar diretamente a parcela remanescente de serviço (inciso I); **ii)** realizar uma licitação complementar para o atingimento da totalidade da meta (inciso II); ou **iii) promover o aditamento de contratos já licitados**, em comum acordo com a contratada, e o reequilíbrio econômico-financeira correspondente (inciso III).

Reitera-se que, por força do art. 14 da Lei Federal n. 14.026/2020, **todos os contratos de programa licitados no leilão da CORSAN passam a ser contratos de concessão, qualificados, também, como “contratos licitados”**, de modo a incidir a hipótese do art. 11-B, § 2º, inciso III da Lei Federal n. 11.445/2007.

Com base nisso, sustenta-se a decisão pelo aditamento contratual com o atual prestador dos serviços não só como **perfeitamente regular**, também como a solução **tecnicamente mais adequada**, sobretudo para o atingimento dos princípios da Lei Federal n. 11.445/2007, quais sejam: o princípio da universalidade (art. 2º, inciso I<sup>16</sup>), integralidade (art. 2º, inciso II<sup>17</sup>), integração das infraestruturas (art. 2º, inciso XII<sup>18</sup>), da eficiência e da sustentabilidade econômica (art. 2º, inciso VII<sup>19</sup>) e prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de coleta de tratamento de esgoto (art. 2º, inciso XVI<sup>20</sup>).

Em termos gerais, os princípios da universalidade e da integralidade nos serviços públicos de saneamento básico, que possuem natureza monopolística, tem como

---

<sup>15</sup> “art. 11-B [...] § 2º Contratos firmados por meio de procedimentos licitatórios que possuam metas diversas daquelas previstas no **caput** deste artigo, inclusive contratos que tratem, individualmente, de água ou de esgoto, permanecerão inalterados nos moldes licitados, e o titular do serviço deverá buscar alternativas para atingir as metas definidas no **caput** deste artigo, incluídas as seguintes: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) I - prestação direta da parcela remanescente; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020) II - licitação complementar para atingimento da totalidade da meta; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020) III - aditamento de contratos já licitados, incluindo eventual reequilíbrio econômico-financeiro, desde que em comum acordo com a contratada. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)”

<sup>16</sup> “art. 2º [...] I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)”.

<sup>17</sup> “Art. 2º [...] II - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)”.

<sup>18</sup> “Art. 2º [...] XII - integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)”.

<sup>19</sup> “Art. 2º [...] VII - eficiência e sustentabilidade econômica;”.

<sup>20</sup> “Art. 2º [...] XVI - prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)”.

pressuposto a obtenção de escala econômico-financeira, motivo pelo qual a lei expressamente estabelece, também, os princípios da integração de infraestruturas e prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto, como forma de economia de escopo contratual e de melhoria na gestão de ambos os serviços de serviços interconexos. Em relação ao tema da interconexão, identifica-se aspectos técnico regulatórios que indicam a necessidade de planejamento e, eventualmente, de prestação conjuntos dos serviços públicos de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto.

Outro ponto conectado à possibilidade de aditamento contratual é a própria viabilidade econômico-financeira da operação, especialmente em termos de atratividade aos parceiros privados. A existência prévia de operação em abastecimento de água e esgotamento sanitário identifica um player interessado no setor, com know-how e com capacidade de capturar novas atividades em um ajuste pré-existente, economizando-se na curva de aprendizado, no conhecimento da infraestrutura e, eventualmente, na própria estrutura de custos – como no caso da estrutura de faturamento.

Destarte, sustenta-se a **legalidade do aditamento contratual** entre a CORSAN e os titulares do serviço, com base no art. 14 da Lei Federal n. 14.026/2020 e no art. 11-B, § 2º, inciso III da Lei Federal n. 11.445/2007, independentemente da situação jurídica do contrato de programa em termos de aditamento prévio ou não à privatização da companhia. Reitera-se que tal posição possui amparo no Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, cujas consequências jurídicas foram julgadas constitucionais pelo **Supremo Tribunal Federal** em sede do Acórdão da ADI n. 6.536/DF. Por fim, destaca-se que a CORSAN foi aprovada no processo de comprovação da capacidade econômico-financeira por todas as agências reguladoras infranacionais, como publicado pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico.



Tópico	Resumo
Continuidade dos Contratos de Programa	<p>O Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico instituiu <b>a regra de transição para contratos de programa vigentes de que os seus respectivos prazos serão respeitados</b> (art. 10, § 3º da Lei Federal n. 11.445/2007).</p>
Constitucionalidade do Novo Marco do Saneamento	<p>A constitucionalidade desse arcabouço legal foi questionada em sede das ADIs n. 6.492, 6.356, 6.583 e 6.882, julgadas improcedentes pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a preponderar o voto do Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux pela constitucionalidade da Lei Federal n. 14.026/2020. Assim, <b>a constitucionalidade do Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico foi ratificada pelo posicionamento final do Supremo Tribunal Federal em sede do Acórdão da ADI n. 6.536/DF</b>, que unificou o julgamento de todas as ações diretas de inconstitucionalidade.</p>
Consequências da Desestatização da CORSAN	<p>A Lei Federal n. 14.026/2020 reservou hipótese de desestatização (privatização) de empresas públicas e sociedades de economia mista, operadoras de contratos de programa, oportunidade em que impôs como consequências normativas: <b>i) a troca da modalidade de prestação dos serviços, de contratos de programa para contratos de concessão, de modo que todos os contratos de programa vigentes do prestador desestatizado sejam automaticamente alterados para contratos de concessão</b> (Lei Federal n. 8.987/1995); e <b>ii) a presunção da capacidade econômico-financeira de cumprimento das metas de universalização</b> (art. 17 do Decreto Federal n. 11.598/2023).</p>
Comprovação da Capacidade Econômico-Financeira da Corsan	<p>A CORSAN <b>obteve a aprovação nos processos de comprovação da capacidade econômico-financeira</b>, conduzidas pela Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul (AGERGS), a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Rio Grande do Sul (AGESAN) e a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Santa Cruz do Sul (AGERST) de forma presumida (art. 22 do Decreto Federal n. 10.710/2021), conforme publicado pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA.</p>

Ineficácia da cláusula extintiva do contrato de programa

**A cláusula extintiva do contrato de programa** no caso da companhia deixar de integrar a administração indireta do Estado do Rio Grande do Sul **não possui validade/eficácia jurídica**. Isso porque a cláusula tão somente replicava a previsão do art. 13, § 6º da Lei 11.107/2005, que foi revogada pela Lei Federal n. 14.026/2020. Além disso, o art. 14 da Lei Federal n. 14.026/2020 estabeleceu consequência normativa diversa da extinção do contrato de programa, qual seja, a alteração do ajuste para um contrato de concessão (Lei Federal n. 8.987/1995), como dito anteriormente. Por conseguinte, a cláusula extintiva da relação jurídica é, na verdade, ilegal. Inclusive, o **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu em sede de acórdão em apelação que a referida cláusula não possui validade jurídica**.

Objetivo do aditamento contratual

A alteração da modalidade de prestação de serviços para o regime da concessão de serviços públicos (Lei Federal n. 8.987/1995) exige adaptações e complementações no instrumento contratual vigente, especialmente para incluir as exigências do art. 10-A e art. 11-B, ambos da Lei Federal n. 11.445/2007, e do art. 23 da Lei Federal n. 8.987/1995. A complementação é necessária para todos os contratos de programa, enquanto meio para **viabilizar a universalização integralizada dos serviços** de abastecimento de água e esgotamento sanitário, uma solução aderente ao Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, **independentemente do aditamento ou não prévio ao leilão da desestatização da companhia**.

Inexistência de obrigação de licitar

Esse tema é **superado** expressamente pelo art. 11-B, § 2º da Lei Federal n. 11.445/2007. De acordo com o dispositivo legal, **a licitação não é obrigatória**; na realidade, o titular do serviço possui uma escolha técnico-administrativa entre as seguintes soluções: **i)** prestar diretamente a parcela remanescente de serviço (inciso I); **ii)** realizar uma licitação complementar para o atingimento da totalidade da meta (inciso II); ou **iii) promover o aditamento de contratos já licitados**, em comum acordo com a contratada, e o reequilíbrio econômico-financeira correspondente (inciso III). Reitera-se que, por força do art. 14 da Lei Federal n. 14.026/2020, **todos os contratos de programa licitados no leilão da CORSAN passam a ser contratos de concessão, qualificados, também, como "contratos licitados"**, de modo a incidir a hipótese do art. 11-B, § 2º, inciso III da Lei Federal n. 11.445/2007.

Legalidade e adequação do

Sustenta-se a decisão pelo aditamento contratual com o atual prestador dos serviços não só como **perfeitamente regular**, também como a solução **tecnicamente mais adequada**, sobretudo para o atingimento dos princípios da Lei Federal n. 11.445/2007, quais sejam: o princípio da universalidade (art. 2º, inciso I), integralidade (art. 2º, inciso II), integração das infraestruturas (art. 2º, inciso XII), da eficiência e da sustentabilidade econômica (art. 2º, inciso VII)

aditamento  
contratual

e prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de coleta de tratamento de esgoto (art. 2º, inciso XVI).